



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.900938/2011-66
ACÓRDÃO	1201-007.388 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ELEVA ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2004

ESTIMATIVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. IMPOSSIBILIDADE DE REFLEXO NO SALDO NEGATIVO.

Ainda que não homologada, a compensação declarada em DCOMP deve ser considerada na composição do saldo negativo, sob pena de dupla exigência. A cobrança autônoma da estimativa glosada impede a sua exclusão concomitante da apuração do saldo negativo. Entendimento pacificado no CARF, conforme Súmula nº 177.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes – Relator

Assinado Digitalmente

Nilton Costa Simoes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Carmen Ferreira Saraiva (substituta integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Nilton Costa Simoes (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro(a) Marcelo Antonio Biancardi, substituído pela conselheira Carmen Ferreira Saraiva.

RELATÓRIO

O Trata-se de Recurso Voluntário interposto por BRF S.A. (sucessora por incorporação de ELEVA ALIMENTOS S/A), contra o acórdão nº 14-65.377, proferido pela 15ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo a não homologação das compensações transmitidas.

O litígio origina-se de Despacho Decisório 912650816 que não reconheceu a integralidade do direito creditório pleiteado na PER/DCOMP nº 39340.24446.200407.1.2.03-4040 (Pedido de Restituição), referente a Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004.

A Contribuinte informou um crédito original de R\$ 1.532.718,26, contudo, a autoridade fiscal reconheceu como disponível apenas a quantia de R\$ 419.730,75. Em decorrência dessa glosa no crédito, houve a homologação parcial da compensação declarada na DCOMP vinculada nº 04556.78943.280807.1.3.03-1733, gerando a cobrança dos débitos remanescentes acrescidos de encargos legais.

A Fiscalização fundamentou a glosa na insuficiência do crédito pleiteado. Conforme o relatório fiscal, o saldo negativo de 2004 foi formado, em parte, por estimativas mensais quitadas mediante outras declarações de compensação. Ocorre que tais compensações não foram homologadas pela Receita Federal, o que resultou na inadimplência dessas estimativas.

Segundo o entendimento fiscal, como essas estimativas não foram validamente extintas, elas não podem compor o saldo negativo do período, reduzindo-se, assim, o montante passível de utilização. Em decorrência da homologação parcial, foram cobrados os débitos remanescentes acrescidos de juros e multa de mora.

Inconformada, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Em sua defesa, arguiu, preliminarmente, a decadência do direito do Fisco de rever o saldo negativo de 2004, uma vez que decorridos mais de cinco anos do fato gerador (tese da homologação tácita pelo art. 150, § 4º do CTN).

No mérito, sustentou que a não homologação das DCOMPs que quitaram as estimativas não poderia prejudicar o saldo negativo, pois aquelas compensações ainda estavam sob discussão administrativa, não havendo decisão definitiva. Alegou que a glosa representaria

dupla penalização (nos processos das estimativas e no presente processo do saldo negativo) e requereu diligência pericial, a qual foi indeferida.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão nº 14-65.377, rejeitou os argumentos da defesa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2004

DCOMP. SALDO NEGATIVO. DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. Com o transcurso do prazo decadencial, apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário. Não se submetem à homologação tácita os saldos negativos apurados nas declarações apresentadas, a serem regularmente comprovados, quando objeto de pedido de restituição ou compensação, exceto pela homologação da própria declaração de compensação, a qual não homologa o crédito, mas a extinção do débito.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. NÃO HOMOLOGAÇÃO. Segundo orientações da PGFN, não integram o saldo negativo as estimativas, cuja compensação não foi homologada administrativamente, por se tratarem de meras antecipações de tributos, cuja exigibilidade não tem o caráter de certeza e liquidez necessário à cobrança e inscrição em dívida ativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DILIGÊNCIA/PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. A conversão do julgamento em diligência ou perícia só se revela necessária para elucidar pontos duvidosos que requeiram conhecimento técnico especializado para o deslinde de questão controversa. Não se justifica a sua realização quando presentes nos autos elementos suficientes a formar a convicção do julgador.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente reitera integralmente as razões da impugnação. Insiste na tese da decadência para a revisão do saldo negativo de 2004, invocando a segurança jurídica e a aplicação do art. 150, § 4º do CTN. No mérito, reforça que a glosa das estimativas é indevida enquanto pender discussão administrativa sobre as compensações que as extinguiram, sob pena de *bis in idem*.

Adicionalmente, em petição superveniente protocolada em 08/12/2023, a Recorrente requer a aplicação da Súmula CARF nº 177, alegando que o caso envolve estimativas não homologadas e que a cobrança estaria vedada, pleiteando o provimento do recurso com base no efeito vinculante do referido verbete.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Relator, **Renato Rodrigues Gomes**.

Da admissibilidade do recurso:

Registro, por oportuno, que a empresa ELEVA ALIMENTOS S/A (CNPJ 92.776.665/0001-00) foi incorporada pela PERDIGÃO S.A., a qual alterou sua denominação social para BRF S.A. (CNPJ 01.838.723/0001-27). Considerando que a sucessora assume integralmente os direitos e obrigações da sucedida, reconheço formalmente a sucessão processual.

Por sua vez, o recurso voluntário foi interposto tempestivamente e preenche os demais requisitos para sua admissibilidade. Por isso, passo ao seu conhecimento.

Mérito | Do direito creditório:

A questão fulcral destes autos reside na legitimidade da glosa de Saldo Negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004. A autoridade fiscal não reconheceu parte do crédito pleiteado sob o fundamento de que as estimativas mensais que o compunham foram quitadas mediante compensações não homologadas em outros processos administrativos.

Conforme já mencionado em outras decisões, o saldo negativo de IRPJ e CSLL ocorre quando, ao final do ano-calendário, a pessoa jurídica, contrapondo o tributo devido e os valores antecipados ao longo do exercício financeiro, identifica que pagou mais do que deveria.

É sabido que o saldo negativo do IRPJ e da CSLL é composto por todas as parcelas creditadas pelo contribuinte ou por terceiros em seu nome ao longo do ano-calendário, podendo tais antecipações se dar por retenções na fonte, pagamentos via DARF e por compensações via sistema PER/DCOMP.

No caso em apreço, o agente fiscal glosou a parcela da composição do saldo negativo referente à estimativa mensal de setembro de 2004, quitada originalmente mediante a DCOMP nº 19632.75372.190407.1.7.02-0035 (fls. 16 e 75). A não homologação desta COMP atingiu negativamente o montante total do saldo negativo, afetando, assim, diretamente, em "efeito cascata", a compensação objeto deste processo.

Todavia, tal entendimento não merece prosperar, sob pena de incorrer em inadmissível *bis in idem*. Explico: apesar de não homologada, a compensação informada na DCOMP nº 19632.75372.190407.1.7.02-0035 deve ser considerada para fins de quitação da estimativa e composição do saldo negativo, independentemente do resultado administrativo daquele pedido.

Isso porque o valor da estimativa não paga (em razão da não homologação da compensação) torna-se objeto de cobrança autônoma pela Receita Federal, com os devidos acréscimos legais. Se a Administração cobra a estimativa no processo de origem e, simultaneamente, glosa o valor correspondente na apuração do Saldo Negativo, ocorre uma dupla cobrança sobre o mesmo fato jurídico.

Acerca do assunto, vale destacar que a própria Administração Tributária já reconheceu a irregularidade desse procedimento na Solução de Consulta Interna nº 18, de 13 de outubro de 2006, a qual orienta que, na hipótese de compensação não homologada, os débitos devem ser cobrados com base na própria DCOMP, não cabendo a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.

Tal posicionamento reverbera na jurisprudência consolidada deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Cito, por oportuno, precedentes que elucidam a matéria:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Ano-calendário: 2009. ESTIMATIVAS COMPENSADAS. CONSIDERAÇÃO NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. As estimativas objeto de declaração de compensação integram o saldo negativo da contribuição social sobre o lucro líquido. (Processo 16682.900378/2016-99, Relatora Maria Lucia Miceli).

GLOSA SALDO NEGATIVO IRPJ. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do saldo negativo de IRPJ. (Processo 11020.000425/2005-10, Relatora Letícia Domingues Costa Braga).

Como se nota, as estimativas compensadas devem ser consideradas no limite dos valores que tiveram a compensação requerida, mesmo que a compensação ao final não seja homologada. O debate, inclusive, encontra-se pacificado no âmbito deste Tribunal Administrativo por meio da Súmula CARF nº 177, de observância obrigatória por este Colegiado:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas

ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A aplicação do verbete sumular é medida que se impõe, resolvendo definitivamente a lide. Com o reconhecimento da procedência do crédito de Saldo Negativo de CSLL de 2004, a compensação pleiteada na DCOMP objeto deste processo deve ser homologada até o limite do crédito disponível.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento, para reconhecer o direito creditório pleiteado pela Recorrente, nos termos da Súmula CARF nº 177, e, por conseguinte, homologar as compensações transmitidas até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

Renato Rodrigues Gomes

Conselheiro Relator